



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 5.2024.01AJ-SUBADM.1269876.2023.010235

PROCESSO Nº 2023.010235

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E/OU CORRETIVA E PEQUENAS REFORMAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NA FORMA ESTABELECIDADA EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI, NAS EDIFICAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPAM NA CAPITAL E NO INTERIOR.

INTERESSADA: DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO – DEAC

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do **MEMORANDO Nº 281.2023.DEAC** (1105606), da lavra da **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo – DEAC**, por meio do qual encaminhou o **PROJETO BÁSICO Nº 6.2023.DEAC** (1049184), que tem como objeto a contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para manutenção predial corretiva e pequenas reformas nas edificações que integram o Ministério Público do Estado do Amazonas.

O Demandante justificou a contratação no que segue:

2. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

2.1 A contratação objeto deste Projeto Básico justifica-se pelo fato de que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, para consecução dos seus objetivos institucionais, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal, faz-se premente a estruturação e manutenção de todas as suas unidades organizacionais para o desenvolvimento das atividades institucionais, bem como promover as melhorias necessárias visando proporcionar maior segurança e condições dignas do ambiente de trabalho para o desempenho eficiente da missão constitucional cometida ao *Parquet* amazonense.

2.2 No tocante à modalidade de licitação, adotou-se o procedimento do pregão, pois o serviço de manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas **tem natureza de serviço comum, por possuir padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.**

2.3 Os serviços de manutenção predial possuem demandas frequentes, tendo em vista que as edificações estão constantemente em processo de deterioração e desgastes naturais. Ademais, a manutenção predial possui a característica de imprevisibilidade, não sendo possível o planejamento prévio completo e exato dos serviços necessários à manutenção das edificações.

O referido caderno processual fora encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM que, por meio do **PARECER Nº 257.2023.01AJ-SUBADM** (1108768), opinou pela **APROVAÇÃO** do Projeto Básico indigitado, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para manutenção predial corretiva e pequenas reformas nas edificações que integram o Ministério Público do Estado do Amazonas, de modo que os autos prosseguissem até seu desiderato, dado que atende todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, observados os princípios norteadores da Administração Pública.

Ato contínuo, a referida peça opinativa fora acolhida pelo **DESPACHO Nº 901.2023.01AJ-SUBADM** (1108922), sendo determinado o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Setor de Compras e Serviços - SCOMS, à Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF e à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para as providências de estilo.

Em atenção ao determinado, o Setor de Compras e Serviços - SCOMS, através do **MEMORANDO Nº 499.2023.SCOMS** (1114470), informou que acolheu o valor total estimado pela Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo, conforme versam os Anexos I, II e III (doc. 1104140 1104157 1104162, respectivamente) baseado no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil — SINAPI e nos índices Bonificações e Despesas Indiretas — BDI. Desta feita, os serviços elencados no Projeto Básico (doc. 1049184) e os valores esmiuçados no Anexo I (doc. 1104140) serviram de base para a elaboração do **QUADRO - RESUMO DO PROCESSO DE COMPRA Nº 255.2023.SCOMS** (1114472), com valor global estimado de **R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais)**.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF que, por meio da **NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS / ADJUDICAÇÃO -NAD Nº 394.2023.DOF - ORÇAMENTO** (1159131) e encaminhou à Comissão Permanente de Licitação.

Por sua vez, a CPL encaminhou o presente caderno processual à Divisão de Contratos e Convênios – DCCON para, caso compartilhado o entendimento da Comissão, verificasse a necessidade de confecção de Minuta de Contrato Administrativo ou Minuta de Termo de Garantia e Assistência Técnica.

Dando continuidade à instrução processual, a Divisão de Contratos e Convênios, por meio do **MEMORANDO Nº 1459.2023.DCCON** (1189682), realizou a juntada da **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44.2023.DCCON** (1189678) para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, através do **DESPACHO Nº 96.2023.CPL** (1193454), confeccionou a **MINUTA DE EDITAL Nº 52.2023.CPL** (1189345), para realização de licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA, com critério de julgamento MAIOR DESCONTO**, modo de disputa **ABERTO**, em conformidade com o Ato PGJ n.º 389/2007; com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, com o **Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019**; com o Decreto Estadual n.º 24.818/2005, de 27/01/2005, e subsidiariamente com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, mediante as condições estabelecidas neste Edital e anexos.

Após exame dos referidos documentos, considerando a presença dos requisitos exigíveis, a Assessoria Jurídica, por meio do **PARECER N° 343.2023.01AJ-SUBADM** (1195889), manifestou-se conclusivamente da seguinte maneira:

5. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **APROVAÇÃO** da **MINUTA DE EDITAL N° 52.2023.CPL** (1189345), para realização de licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com **critério de julgamento MAIOR DESCONTO**, modo de disputa **ABERTO**, para formação de registro de preços para a contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas edificações do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPAM na capital e no interior; bem como da **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 44.2023.DCCON** (1189678), considerando a presença dos requisitos exigíveis.

Destaca-se que a presente contratação está sendo realizada com base na Lei n° 8.666/93 e alterações, considerando que utiliza como fundamentação o referido diploma legal, motivo pelo qual a manifestação desta Assessoria Jurídica será baseada nos referidos diplomas legais.

Por fim, importante destacar que, apesar da Medida Provisória n° 1167/2023 ter perdido a sua vigência em 28/07/2023 em virtude da ausência de sua apreciação pelo Congresso Nacional no prazo de cento e vinte dias, a caducidade é irrelevante relativamente à previsão quanto à alteração da redação do inciso II do art. 193. Assim se passa porque a Lei Complementar 198 já havia revogado aquele dispositivo, ou seja, permanece a prorrogação até 30 de dezembro a possibilidade de uso da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1° a art. 47-A da Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011.

A referida peça opinativa foi acolhida na íntegra pelo **DESPACHO N° 1386.2023.01AJ-SUBADM** (1196038), sendo determinado o encaminhamento à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para as providências de estilo.

Dando continuidade à instrução processual, o **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.044/2023-CPL/MP/PGJ** foi devidamente publicado no *Comprasnet* (doc. 1198479), no matutino local “Jornal do Comercio” (doc. 1198487), no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE (doc. 1198481) e no sítio institucional do MP/AM (www.mpam.mp.br).

O certame foi iniciado em 07/12/2023, às 10h (horário de Brasília/DF), para a escolha da proposta mais vantajosa para a **formação de registro de preços para a contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas edificações do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPAM na capital e no interior, por um período de 12 (doze) meses**, conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos. **A licitação teve como critério de julgamento o maior desconto.**

No dia 31/03/2023, durante a sessão pública do certame, a empresa irrisignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira:

Empresa AF CONSTRUTORA LTDA. (1228294):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifesto intenção de interpor recurso com as seguintes razões tendo em vista o direito de maifestar motivadamente intenção de recorrer contra vossa decisão, com fulcro na alínea b, do inciso I, do artigo 109, da Lei n° 8.666/93 que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, e calçado pelo Edital n° 4044/2023 apresentamos nossa intenção de interpor recurso administrativo em razão de discordar da habilitação do proponente por não ter atendido plenamente o item 12 do edital

Empresa JF TECNOLOGIA LTDA. (1228304):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a intenção de recurso, visto que a fórmula adotada está incorreta, ou seja, aplicando o desconto da tabela SINAPI fica aproximadamente o percentual do BDI, tornando inviável para as empresas. O que será demonstrado em peça recursal.

Tendo a Pregoeira verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar as manifestações da mencionadas licitantes, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 10/04/2023, 23h59min.

Assim, no prazo proposto, a empresa **AF CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ N.º 07.477.679/0001-53, e a empresa **JF TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ N.º 12.891.300/0001-97, anexaram ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos (1228296 e 122830), arguindo, em suma, possível irregularidade no certame.

Ato contínuo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do art. 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, no prazo de **3 (três) dias corridos** a empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 27.816.603-0001-12, apresentou contrarrazões em face de cada recurso manejado.

Após análise das razões recursais e das contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação, por meio da **DECISÃO N° 4.2024.CPL** (1230996), concluiu da seguinte maneira:

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, pelos fundamentos expostos, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por esta **PREGOEIRA**, esta subscrevente decide:

a) **ACOLHER** as razões apresentadas pela Recorrente **A F CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 07.477.679/0001-53, para **RECONSIDERAR** o posicionamento inicial e, por conseguinte, **inabilitar** a empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.816.603/0001-12, com a devida realização do retorno de fase do certame, nos termos do artigo 44, § 4º, do Decreto n° 10.024/2019;

b) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **JF TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.891.300/0001-97, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/2002 e artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum*.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta SUBADM, conforme **DESPACHO Nº 7.2024.CPL** (1255348).

É o relato no essencial. Passo a decidir.

Isto posto, passo a analisar a irrisignação da licitante **AF CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ N.º 07.477.679/0001-53, que arguiu, em suma, que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

[...] *omissis*

Merece ser reformada a r. decisão ora guerreada que "data vênia", não aplicou a lei ao fato concreto, conforme se passa a demonstrar.

DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA; AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Conforme se verifica pelos documentos apresentados pela Recorrida, a qualificação técnica apresentada não condiz com o que foi exigido em Edital. Explico:

Concernente aos atestados de qualificação técnico-profissional exigidos, assim determina o Edital:

11.10.3.2. Atestado(s) de qualificação técnico-profissional, de profissional, ou profissionais, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, em que fique comprovada a capacidade técnica por execução de objeto com características semelhantes ao presente objeto, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região competente, que atenda(m) às características de porte e tecnologia e tenha compatibilidade com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, assim entendidos:

11.10.3.3. Os referidos atestados de Qualificação Técnico-Profissional deverão ser apresentados com o visto da Entidade Profissional correspondente ou na forma de Certidão de Acervo Técnico- CAT;7.

11.10.4. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto desta licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros de sua equipe técnica que se responsabilizará pelo objeto desta licitação, devendo constar nessa equipe técnica o detentor do acervo referido no subitem 11.10.3.2.

Dito isto, conforme restou decidido por unanimidade na sessão plenária ordinária nº 1.313 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônicas e de lógica, são:

- Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933);
- Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973);
- Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993);
- Tecnólogos em Telefonia;
- Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial;
- Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica);
- Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica;
- Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições).

Pois bem.

Da análise da documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a mesma não indicou profissional qualificado para cumprir o disposto no Item 11.10.3.2., uma vez que o profissional apresentado (DANNY NOGUEIRA FERNANDES - Registro 0407013679) possui graduação em Engenharia Civil com atribuição do artigo 7º, da Resolução nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos:

Na ponto, assim dispõe o supracitado art. 7º, da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Fica claro, portanto, que o profissional apresentado pela Recorrida não está apto para executar serviço LÓGICA.

Inclusive, oportuno ressaltar que em consulta junto ao CREA-AM, verificou-se que a Recorrida não possui nenhum profissional habilitado que possa ter o CAT'S (Certidão de Acervo Técnico) válidas para execução de REDE LÓGICA.

À título de exemplo Nobre Pregoeiro, cito a situação de um cardiologista tratar um paciente com dores no Joelho. O médico com especialidade em cardiologia poderia até receitar um remédio para aliviar as dores do paciente, porém, não teria conhecimento (técnica) para passar exames específicos ou saber com precisão a causa do problema.

A mesma coisa é o caso em questão. Um engenheiro eletricista, por exemplo, não pode obter uma CAT de fundação ou serviços específicos de Engenheiro Civil.

Desta feita, por tudo que foi pontuado acima, conclui-se que a habilitação da Recorrida FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA está irregular.

Nesse ponto, é certo que a Administração e os administrados não podem descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas.

Nesse sentido, vale citar o que diz o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antonio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência Sobre a lei de Licitações Públicas, 2. Ed., atual. e ampl, São Paulo: Max Limonad, 1997).

"O Edital consiste no documento fundamental da licitação, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada certame e como já estabelecia o Decreto-Lei 2300/86, a nova legislação mantém como princípio da maior importância a vinculação aos atos licitatórios às normas do edital. Celso Antonio Bandeira de Mello (grifo nosso) ao tratar do edital, afirma que "suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame". Hely Lopes Meirelles (grifo nosso) sustenta que "a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". Portanto estabelecida as regras do certame, suas disposições deverão ser seguidas pela Administração durante todo o procedimento e os participantes terão que balizar sua participação pelas regras gerais da disputa que o edital consagrou. (grifei)

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da LEI 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aspeção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

Em outras palavras, a Administração Pública ao estabelecer no edital os requisitos para participação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contratado, está estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portanto, agindo a Administração Pública em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Em assim sendo, os argumentos aqui explanados devem prosperar, pois a empresa Recorrida FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou profissional com qualificação técnica profissional para exercer os respectivos serviços objeto da presente licitação.

Estamos encaminhados via e-mail licitacao@mpam.mp.br, consulta feiro junto ao CREA -AM onde fica claro que o Engenheiro Civil DANNY NOGUEIRA não possui atribuição legal para a execução de Pontos Lógicos RJ45 CAT6, portanto e possível afirmar que habilitação Técnica Profissional da empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA encontrasse irregular.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a este Ilustre Pregoeiro que:

A) Seja reformada a decisão que habilitou a empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que a mesma não atendeu o disposto no Itens 11.10.3.2, 11.10.3.3 e 11.10.4 do Edital e, via de consequência, que seja desabilitada a Recorrida do presente certame, por todos fatos e fundamentos acima delineados;

Instado a se manifestar, a empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.816.603/0001-12 apresentou suas contrarrazões recursais, rechaçando pontualmente os argumentos apresentados pela referida recorrente:

DOS FATOS

A empresa A F CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 07.477.679/0001-53 motivou na data de 05 de janeiro de 2024, a seguinte intenção de recurso:

"Manifesto intenção de interpor recurso com as seguintes razões tendo em vista o direito de manifestar motivadamente intenção de recorrer contra vossa decisão, fulcro na alínea b, do inciso I, do artigo 109, da Lei N.º 8.666/93 que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, e calçado pelo Edital nº4044/2023 apresentamos a nossa intenção de interpor recurso administrativo em razão de discordar da habilitação do proponente por não ter atendido plenamente o item 12 do edital."

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que evidencia, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalíssimo, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos.

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se alegando descumprimento dos itens 11.10.3.2, 11.10.3.3, 11.10.4 "qualificação técnico-profissional", ou seja, a recorrente não se deu ao trabalho se quer de procurar ler as leis que se basearam e tão menos ver a documentação (Acervos) da CONTRARRAZOANTE.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada no presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados.

DO DIREITO

O recorrente não fundamenta legalmente em nenhuma linha a teoria, exclusivamente dele, de que "A CONTRARRAZOANTE NÃO ATENDEU A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL". Se observa que foram utilizadas leis e resoluções e as próprias são claras, porém, a recorrente tentou manipular a interpretação errônea da lei.

Pois aqui, ilustríssimo pregoeiro, vimos fundamentar com dados legais, o mais estrito atendimento as cláusulas licitatórias por esta CONTRARRAZOANTE, simploriamente transcrevendo leis objetivas e claras a respeito das atribuições do engenheiro civil.

As atribuições profissionais conferidas aos engenheiros civis previram desde a promulgação do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulou o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, as competências para projetos e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, conforme artigo 28 abaixo descrito:

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

Isto posto, fica evidenciado que compete ao engenheiro civil a elaboração do projeto de edifícios, incluindo-se os projetos complementares como necessários à execução da edificação, tais como: arquitetônico, estrutural, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas e outros.

Com o advento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, foi mantida a competência dos engenheiros civis, conforme disposto no artigo 7º que discrimina as atividades da competência dos Engenheiros, conforme transcrito a seguir:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em:

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ...

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

...

Parágrafo único. Os engenheiros e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Posteriormente, as atribuições do engenheiro civil foram detalhadas no artigo 7º da Resolução 218/73, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, quais sejam:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: /- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Quanto a elaboração e execução de Instalações Telefônicas e de Lógica, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea baixou a Decisão Nº PL-0964/2002, que conclui que os profissionais habilitados à elaborar projetos e executar instalações telefônicas e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Federal nº 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonía, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica).

Além do mais, a recorrente alega que a contrarrazoante não possui acervos técnicos devidamente registrados no CREA o CAU conforme item 11.10.3.2 do edital, demonstrando que a recorrente não se deu o trabalho de analisar o Acervo anexado, que atendem as características de porte e tecnologia e possui compatibilidade com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do edital devidamente registrados no CREA-AM.

DO PEDIDO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que considere como INDEFERIDO o recurso da empresa A F CONSTRUTORA LTDA Cnpj: 07.477.679/0001-53. Não obstante, requer-se, também, que seja INDEFERIDO o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Conforme Decisão do Confea são da competência de Engenheiros com atribuições do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, dentre estes os Engenheiros Cívicos com atribuições dos artigos 28 e 29 do referido Decreto elaboração e execução de Instalações Telefônicas e de Lógica.

É na certeza de poder confiar na sensatez desse Órgão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Conforme exposto pela Comissão Permanente de Licitação, o cerne do recurso interposto pelo referido particular orbita no fato da empresa recorrida supostamente não apresentar toda a documentação necessária à sua habilitação, todavia, não assistindo razão, pelos motivos seguintes:

(...) o cerne do pedido da IRRESIGNADA reside na arguição de que a "a empresa Recorrida FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou profissional com qualificação técnica profissional para exercer os respectivos serviços objeto da presente licitação", portanto, não preenchendo todos os requisitos constantes do Projeto Básico Nº 6.2023.DEAC.1049184.2023.010235, Anexo I do Edital do certame, uma vez que deixou de apresentar profissional com atribuição para "EXECUÇÃO DE PONTOS LOGICOS RJ45 CAT 06".

Em sede de contrarrazões, a Recorrida FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 27.816.603/0001-12, assevera que:

Além do mais, a recorrente alega que a contrarrazoante não possui acervos técnicos devidamente registrados no CREA o CAU conforme item 11.10.3.2 do edital, demonstrando que a recorrente não se deu o trabalho de analisar o Acervo anexado, que atendem as características de porte e tecnologia e possui compatibilidade com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do edital devidamente registrados no CREA-AM.

(...)

Conforme Decisão do Confea são da competência de Engenheiros com atribuições do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, dentre estes os Engenheiros Cívicos com atribuições dos artigos 28 e 29 do referido Decreto elaboração e execução de Instalações Telefônicas e de Lógica.

Contudo, a Recorrente AF CONSTRUTORA LTDA. apresentou **MANIFESTAÇÃO do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM** (doc.1228300), da lavra do Sr. JOÃO VITOR AQUINO CARNEIRO, Gerente de Acervo e ART do Crea-AM, datada de 09/01/2024, onde consta expressamente, *in verbis*:

Considerando que o profissional Eng. Civ. DANNY NOGUEIRA FERNANES, Registro Nacional 0407013679, possui como atribuição o "ARTIGO 7º DA RES. Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBS. AO ARTIGO 25 E PAR. UNICO COM RESTRICOES A: BARRAGENS E DEIQUE, IRRIGACAO E DRENAGEM, FERROVIAS, ENGENHARIA DE TRAFEGO, PORTO". Logo, o item 3 e subitens "Rede Lógica/Cabeamento Estrutural" do Atestado de Capacidade Técnica da CAT nº 989852/2022 e item 11 e subitens "Lógica" do Atestado de Capacidade Técnica da CAT nº 956417/2019, não fazem parte da atribuição do profissional e não estão vinculados aos itens de seu acervo e ART.

Destarte, visto que as razões do pedido giram em torno de aspectos técnicos da habilitação da empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA., foram os autos processuais encaminhados para análise e manifestação do setor técnico desta Procuradoria-Geral de Justiça. Logo, esclareça-se que conclusão aqui externada decorreu do exame realizado pela **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC**, nos termos do Memorando Nº 27.2024.DEAC.1230997.2023.010235, parcialmente colacionado abaixo:

Considerando a manifestação do CREA-AM trazida aos autos no documento (1228300) que exclui do acervo técnico profissional os itens e subitens 3 - Rede Lógica/Cabeamento Estrutural do Atestado de capacidade Técnica da CAT nº 989852/2022 e item e subitens 11 - Lógica do Atestado de Capacidade Técnica - CAT nº 956417/2019 pelo fato do profissional indicado não ter a devida atribuição técnica, este técnico reconhece a invalidade dos itens mencionados e como consequência reavalia a documentação técnica para habilitação (1223155) da empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 27.816.603/0001-12 e retifica a decisão apontada no Memorando Nº 6.2024.DEAC.1223408.2023.010235 **Opinando pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa**. Sugerindo a CPL que providencie a validação do documento junto ao CREA-AM.

Na oportunidade, importante frisar que a autenticidade do documento ficou comprovada a partir do momento em que foi apresentada a versão assinada digitalmente pela Sra. ALZIRA MIRANDA DE OLIVEIRA, Presidente do Crea-AM (doc. 1237767 e 1237768), estando atendida a recomendação feita pela **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC**.

Desta forma, observa-se motivo jurídico diferenciado que enseja a retificação do entendimento desta Pregoeira, sendo irrefutável a reconsideração da decisão de **aceitação da proposta e habilitação** da empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 27.816.603/0001-12, com a necessário retorno de fase, nos termos do art. 44, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019.

Todavia, após submissão do feito à Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo (DEAC), por intermédio do **OFÍCIO Nº 94.2024.CPL** (1254825), com documentação comprobatória de regularidade apresentada pela empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA., aquele setor auxiliar assim posicionou-se quanto à situação do referido particular:

(...) diante do pedido de **análise técnica dos novos documentos de habilitação (1254600) FERNANDES CONSTRUCOES LTDA.**, CNPJ Nº 27.816.603/0001-12 encaminhado para manifestação, com a maior brevidade possível, informo que:

A empresa **FERNANDES CONSTRUCOES LTDA.**, CNPJ Nº 27.816.603/0001-12 apresentou Atestados de Capacidade Técnico-Operacional fornecidos por pessoa jurídica de direito público e privado contratante de serviço, com os quantitativos ofertados que atenderam aos quantitativos estipulados no item 11.10.3.1. do edital;

Quanto a qualificação técnico-profissional, de profissional, ou profissionais, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, em que fique comprovada a capacidade técnica por execução de objeto com características semelhantes ao presente objeto, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, a empresa **FERNANDES CONSTRUCOES LTDA.**, CNPJ Nº 27.816.603/0001-12 apresentou os **novos documentos de habilitação (1254600)** atendendo ao subitem 11.10.3.2. do edital

Sendo assim, **opino pela CLASSIFICAÇÃO da empresa.**

Ultrapassado esse ponto, passo a me manifestar quanto o Recurso interposto pela empresa **JF TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ N.º 12.891.300/0001-97 (1228305), que arguiu, em suma, que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

[...] *omissis*

II. DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 4044/2023, visando a contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas edificações do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPAM na capital e no interior, por um período de 12 (doze) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e Anexos.

Seguindo os trâmites previstos no Edital, no dia 18/01/2024 a RECORRIDA foi convocada, e teve sua proposta aceita pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, com a seguinte resposta:

"Pregoeiro fala: (18/12/2023 11:51:44) - O valor estimado para a licitação era de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais); - A licitante apresentou uma proposta para realização dos serviços de manutenção predial na ordem de R\$ 1.906.800,00 (Um milhão novecentos e seis mil e oitocentos reais);

Pregoeiro fala: (18/12/2023 11:51:51) - A memória de cálculo apresentada pela licitante condiz com o valor ofertado, uma vez que a Taxa percentual de Redução sobre a tabela SINAPI (TR) de 29,26% e a Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) de 28,35% corresponde ao ACD de - 9,20% (nove inteiros e vinte centésimos por cento negativos). Sendo assim, opino pela classificação da empresa."

Contudo, diante da análise apresentada pela equipe técnica, verificamos inconsistências na fórmula apresentada e de imediato nos manifestamos no chat apresentando as devidas justificativas, conforme prevê item 10.3.1 do Edital:

"Fornecedor fala: (19/12/2023 11:14:30) Sr. Pregoeiro, identificamos que na análise das propostas dos concorrentes e inclusive na nossa a fórmula utilizada está incorreta, não foi considerada a divisão por 100 para chegar ao ACD(%).

Fornecedor fala:(19/12/2023 11:15:25) isso faz com que sempre o valor de desconto ofertado seja sempre maior que o BDI, o que seria uma incoerência.

Fornecedor fala: (19/12/2023 11:15:25) isso faz com que sempre o valor de desconto ofertado seja sempre maior que o BDI, o que seria uma incoerência.

Fornecedor fala:(19/12/2023 11:16:36) no momento do lance no pregão o desconto ofertado é muito menor do que o que é representado na taxa de redução pela fórmula que está incorreta.

Fornecedor fala: (19/12/2023 11:33:18) Sr Pregoeiro, estou afirmando que a minha fórmula que foi aprovada está faltando a divisão por 100, sugiro revisão.

Fornecedor fala: (19/12/2023 11:52:20) Se assim for, o desconto acaba sempre ficando próximo do BDI não fazendo sentido para nenhuma empresa, pois ainda precisará recolher os impostos. Qual seria a lógica de ofertar um desconto de 9,2% no pregão e o desconto no SINAPI ser de quase 30%?"

Mesmo apresentando os pontos conforme exposto acima não tivemos sucesso para uma análise mais minuciosa. Diante disso viemos por meio deste recurso para maior detalhamento dos questionamentos, visando o resguardo e garantia e execução do contrato.

III. DOS VALORES INCORRETOS DAS FÓRMULAS

Primeiramente verificamos que foram apresentadas no chat duas fórmulas para o ACD (MENOR PERCENTUAL DEACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO) diferentes conforme abaixo onde a primeira:

"Pregoeiro fala:(07/12/2023 11:21:47) Para MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA - Destaco que na proposta deve

constar expressamente o cálculo para MENORPERCENTUAL DE ACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO (ACD), decorrente da aplicação da fórmula adiante citada, cujos componentes são Taxa percentual de Redução sobre a tabela SINAPI (TR) e BDI: $ACD(\%) = [(100-TR\%) + BDI(100-TR\%)] - 100$

E depois:

"Pregoeiro fala:(15/12/2023 11:21:59) Para MARIE CONSTRUÇOES LTDA - Na realidade, a fórmula correta é a constante do item 8.20 do Edital.

Pregoeiro fala:(15/12/2023 11:22:06)Para MARIE CONSTRUÇOES LTDA - $ACD\% = \{(100-TR\%) + [BDI(100-TR\%)/100]\} - 100$ "

Dessa forma notamos que a diferença entre as duas fórmulas é a divisão por 100, o que consequentemente influencia no valor final do ACD.

Analisando agora o significado do termo "TR" tem-se que no item 4.1 do Edital.

"TR = Taxa percentual de redução expressamente proposta pela licitante, que incide diretamente sobre o Custo Unitário Direto de cada serviço, apresentado pela tabela mensal do SINAPI (elaborado pela Caixa Econômica Federal/CEF), correspondente ao mês anterior à licitação."

Levando em consideração a simulação da fórmula e a Tabela apresentada no item 4.2.1 do edital, temos que para um desconto de 10% (TR) sobre o valor da tabela do SINAPI (R\$100,00), temos o valor de R\$90,00. Considerando um BDI de 20%, o valor do ACD (Percentual de acréscimo em relação ao custo inicial SINAPI) será de 8%, o que resulta em um valor de R\$108,00 deste item no SINAPI para o Ministério Público, ou seja, um "lucro" de R\$8,00 para a empresa.

Contudo ao fazer a comparação desta simulação com o resultado das diligências apresentadas para a empresa vencedora, pela equipe técnica, observamos que existe as seguintes inconsistências:

"Pregoeiro fala: (04/01/2024 11:26:11) - A memória de cálculo apresentada pela licitante condiz com o valor ofertado, uma vez que a Taxa percentual de Redução sobre a tabela SINAPI (TR) de 28,71% e a Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) de 28,35% corresponde ao ACD de - 8,50% (oito inteiro se cinquenta centésimo por cento negativos). Sendo assim, opino pela classificação da empresa.

Pregoeiro fala:(04/01/2024 11:26:01) - O valor estimado para a licitação era de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais); - A licitante apresentou uma proposta para realização dos serviços de manutenção predial na ordem de 1.921.500,00 (Um milhão novecentos e vinte e um mil quinhentos reais);"

Nota-se uma divergência nas interpretações, visto que agora o ACD resultou em um valor negativo, diferente da tabela do Edital. Além disso, pela diligência tem-se a seguinte interpretação: a empresa vencedora terá que aplicar 28,71% de desconto sobre cada item do SINAPI e depois aplicar o seu BDI de 28,35%, ou seja, a proposta praticamente se tornará inexecutável pois o desconto aplicado é maior do que o percentual de seu BDI, sendo este último representa o seu lucro.

Aplicando esses valores na simulação da tabela do edital temos:

Custo SINAPI (R\$): R\$100,00
TR (Abatimento ofertado(%)): 28,71%
Custo resultante (R\$): R\$71,29
BDI: 28,35%
Custo final ao MPAM (R\$):R\$91,50
ACD: RESULTADO PARA O MPAM Percentual de acréscimo em relação ao custo inicial SINAPI: -8,50%

Portanto um item de R\$100,00 no SINAPI para a empresa vencedora cobrará R\$91,50, ou seja, abaixo do valor do SINAPI, tornando a proposta inexecutável e inviável para as empresas e ainda possível risco da não execução completa do contrato, visto que ainda existem os demais impostos a serem recolhidos que não constam nas planilhas.

Além disso no item 10.2.2, tem-se que:

"10.2.2.1. Considera-se inexecutável a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços total ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Assim, em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia que rege os contratos administrativos, as licitantes devem cumprir a legislação vigente, apresentando a planilha de custo e formação de preços, provisionando todos os encargos, sob pena de obter vantagem indevida, com indícios de inexecutabilidade da proposta.

Vale ressaltar que a responsabilidade dos encargos trabalhistas pode recair sobre a Administração Pública em caso de inadimplemento da Contratada, portanto, é prudente que a contratação decorrente do presente processo licitatório seja feita com a Licitante que apresente proposta exequível e com estabilidade contratual.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que

todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)" E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a ADSESVIIRA Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifei).

Frise-se que tal situação representa um grande risco para a Administração, já que uma eventual inexecução contratual acarretar-lhe-á prejuízos incalculáveis.

Nesta linha, Carlos Pinto Coelho Motta opina:

"A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)"

Joel de Menezes Niebhur segue a mesma linha de raciocínio:

"Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)".

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

"[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)"

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Com efeito. Diz o art. 3º, caput, da Lei de Licitações:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Portanto, vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

PORTANTO, DIANTE DOS IRREFUTÁVEIS ARGUMENTOS APRESENTADOS, É INQUESTIONÁVEL O DEVER LEGAL DO PREGOEIRO EM CANCELAR O PREGÃO DIANTE DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE. IMPORTANTE TAMBÉM SALIENTAR QUE SOMENTE ENTRAMOS COM ESSE QUESTIONAMENTO APÓS O INCÍCIO DO PREGÃO, POIS DEPENDEMOS DO RESULTADO E INTERPRETAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS TÉCNICAS.

VII. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 4044/2023, na qual HABILITOU no certame a FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA, cancelando o pregão para correção dos pontos apresentados e posterior publicação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Em suma, a empresa **JF TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ N.º 12.891.300/0001-97, se insurge quanto à suposta inconsistência na fórmula utilizada como parâmetro no certame. Todavia, ignora a Recorrente que a normas editalícias foram estritamente seguidas, inclusive no que tange ao cálculo parametrizado pela área técnica deste Parquet, senão vejamos:

[...] *omissis*

Para a precisa análise desse recurso, importante destacar, conforme consta da Ata de Realização da Sessão do Pregão Eletrônico em comento, que a empresa **JF TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.891.300/0001-97, no dia 18/12/2023, teve sua proposta de preço aceita pelo setor técnico desta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Memorando N.º 494.2023.DEAC.1216326.2023.010235, *ipsis litteris*:

- O valor estimado para a licitação era de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);
- A licitante apresentou uma proposta para realização dos serviços de manutenção predial na ordem de R\$ 1.906.800,00 (Um milhão novecentos e seis mil e oitocentos reais);
- A memória de cálculo apresentada pela licitante condiz com o valor ofertado, uma vez que a **Taxa percentual de Redução sobre a tabela SINAPI (TR) de 29,26%** e a **Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) de 28,35%** corresponde ao **ACD de - 9,20%** (nove inteiros e vinte centésimos por cento negativos).

Sendo assim, **opino pela classificação da empresa.**

Atenciosamente,

Manaus, 18 de dezembro de 2023.

Henrique Mendes da Rocha Lopes
Agente Técnico - Engenheiro Civil

Portanto, verifica-se que a proposta da Recorrente atendeu às exigências editalícias, tendo, inclusive, efetuado a correta operação matemática disposta na fórmula do item 4 do Projeto Básico Nº 6.2023.DEAC.1049184.2023.010235, Anexo I do instrumento convocatório, adiante reproduzido, contudo não logrou êxito em comprovar atendimento aos requisitos de habilitação:

4.2 O tipo de licitação será o **MENOR PREÇO GLOBAL**, apurado com base no critério de julgamento de **MENOR PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO (ACD)** por proposta, decorrente da aplicação da fórmula a seguir, cujos componentes são Taxa percentual de Redução sobre a tabela SINAPI (TR) e BDI:

$$ACD(\%) = [(100 - TR\%) + BDI(100 - TR\%)] - 100, \text{ onde:}$$

100

TR = Taxa percentual de Redução expressamente proposta pela licitante, que incide diretamente sobre o Custo Unitário Direto de cada serviço, apresentado pela tabela mensal do SINAPI (elaborado pela Caixa Econômica Federal/CEF), correspondente ao mês anterior à licitação.

BDI = Benefício e Despesas Indiretas, a ser apresentado expressamente pela licitante, em taxa percentual.

Nessa esteira, parece-me leviano por parte da Recorrente levantar qualquer tipo de dúvida acerca da fórmula a ser utilizada pelas licitantes para a elaboração de suas propostas, já que nitidamente se tratou de um simples erro material (no chat da sessão), prontamente corrigido, sobretudo porque é possível observar que **todas as propostas** anexadas ao Sistema Comprasnet obedeceram a fórmula apresentada no Edital do Pregão Eletrônico, ou seja, consideraram a "divisão por 100", inclusive a da própria Recorrente.

No que tange a indícios de inexecuibilidade das ofertas, verifico que a **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC**, unidade técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico Nº 6.2023.DEAC.1049184.2023.010235, assegura, por meio do Memorando Nº 27.2024.DEAC.1230997.2023.010235, que "*não existe erro matemático para aplicação da fórmula*", de outra forma não haveria proposta aceita pela Administração.

Ademais, é de responsabilidade do licitante, além do cadastramento de proposta, oferecimento de lances e apresentação das suas condições de habilitação, a prévia, correta e completa leitura do edital do certame para, após analisar as condições do processo licitatório, e, em caso de dúvidas e/ou divergências, solicitar esclarecimentos e/ou promover impugnação aos termos do instrumento convocatório, participar da disputa, tendo a clareza de seus direitos e obrigações para com a CONTRATANTE.

No presente caso, a empresas que não observaram a perfeita aplicação da fórmula ora contestada, e não conseguiram comprovar a composição do seu preço, tiveram a proposta recusada pelo setor técnico, não havendo espaço para inexecuibilidade.

Cumprе ressaltar que, nos termos do **RELATÓRIO Nº 5.2024.CPL (1255345)**, em sede de **Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1 (1255277)**, foi oportunizado às empresas cujas propostas restaram classificadas a apresentação de documentação complementar, razão pela qual a empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA** sagrou-se habilitada para o objeto do certame:

3.8. DA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO - Ao final da primeira etapa do certame, nenhuma proposta foi considerada apta, diante da ausência de requisitos de habilitação das interessadas, tudo conforme exposto na **ATA DA SESSÃO** (doc. 1255277).

Então, diante da previsão do **item 25.12** do Edital, foram as empresas com propostas classificadas convocadas para apresentar nova documentação, escoimadas das causas que ensejaram sua inabilitação, nos termos registrados na **Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1** (doc. 1255341).

Após nova análise técnica da nova documentação apresentada (complementar), seguindo a ordem de classificação inicial, foi a empresa adiante destacada, **declarada HABILITADA**, por preencher os requisitos do item 11 do Edital do certame:

- **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob Nº 27.816.603/0001-12 (doc. 1254600).

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 27.816.603/0001-12, mantém-se a manifestação derradeira proferida pela Pregoeira por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, como demonstrado, a decisão da Pregoeira fora amparada nas normas editalícias, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, filio-me ao entendimento exarado pela Pregoeira e ratifico a sua decisão de negar provimento ao pleito em análise.

Com essas considerações, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019, **ACOLHO** o **recurso administrativo** interposto pela empresa **AF CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ N.º 07.477.679/0001-53, e **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso administrativo** interposto pela empresa **JF TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ N.º 12.891.300/0001-97, retificando a **DECISÃO Nº 4.2024.CPL (1230996)** inicialmente proferida pelo Pregoeira do certame, em conformidade ao teor do **RELATÓRIO Nº 5.2024.CPL (1255345)**, no sentido de declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 27.816.603/0001-12.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL para as providências subsequentes.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Manaus (AM), data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LILIAN MARIA PIRES STONE

Promotora de Justiça de Entrância Final

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Lílian Maria Pires Stone**, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em 07/03/2024, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1269876** e o código CRC **3F8C9D28**.
